



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019601-98.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SWISS INTERNACIONAL AIR LINES, é apelado HENRIQUE FAVA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1019601-98.2024.8.26.0562

Origem: **Foro de Santos/8ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Fernando de Oliveira Mello

Recorrente: **Swiss Internacional Air Lines**

Recorrida: **Henrique Fava Garcia**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01702

Apelação cível. Ação indenizatória. Transporte aéreo. Voo internacional. Extravio temporário e definitivo de bagagens. Sentença de procedência parcial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em R\$ 11.319,82, e danos morais, em R\$ 6.000,00 para cada um dos autores. Inconformismo da parte ré. Extravio temporário de uma das bagagens e definitivo em relação à outra. Despesas com a aquisição de novos itens e demais gastos devidamente comprovadas. Restituição devida. Telas sistêmicas insuficientes para evidenciar a devolução de mala, cuja entrega foi impugnada pelos autores. Dano material configurado. Regulamentações da ANAC, disciplinando os procedimentos no caso de atraso de voo, ou de extravio de bagagens, não obstam a pretensão de reparação por danos decorrentes do atraso/extravio. Cumprimento imperfeito do contrato. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Excludentes do dever de indenizar não comprovadas pela parte fornecedora (art. 373, II, CPC). Situação que atinge os direitos da personalidade. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Dano moral configurado. Valor da indenização fixado em sintonia com os limites do pedido. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 109/116, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados procedentes, em parte, os pedidos formulados em ação indenizatória, ajuizada por Henrique Fava Garcia e Ariane Loureiro Carpentiere Fava contra Swiss International Air Lines, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 11.319,82, e por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00, sendo R\$ 6.000,00 para

cada um dos autores. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A ré, ora apelante, pretende a reforma da r. sentença, alegando a inexistência de danos materiais, porquanto os itens adquiridos pelos autores durante o período em que estiveram longe de seus pertences passaram a integrar o acervo pessoal, além de o fato de a bagagem objeto dos autos ter sido restituída a eles oito dias após o desembarque. Afirmam inexistir provas da caracterização da responsabilidade civil por danos morais. Subsidiariamente, pugna seja minorada a indenização fixada (fls. 123/132).

Contrarrazões às fls. 139/142.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 133/134).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O caso vertente envolve extravio temporário de uma bagagem e definitivo de outra em viagem aérea de férias dos autores, ocorrido no trecho de ida, com voo no trecho São Paulo/Grécia, com escala em Zurique.

Convém destacar que as regulamentações da ANAC, disciplinando os procedimentos no caso de atraso de voo ou de extravio de bagagens, não obstam a pretensão de reparação por danos decorrentes do atraso/extravio. São esferas perfeitamente distintas entre si. Vale dizer, depois de consumado o atraso, ou o extravio de bagagens, ainda que se promova a reacomodação em outro voo, no primeiro caso, ou a localização posterior das bagagens, no segundo caso, se houver danos, serão eles indenizáveis.

A companhia aérea não fez prova de eventual excludente de responsabilidade, uma vez que admite o extravio da bagagem, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, de maneira que está caracterizada sua responsabilidade, negando apenas o fato tenha

ocorrido de forma definitiva.

Aliás, nesse sentido, a ré também não comprovou a devolução das duas bagagens pertencentes aos autores, como insiste em sustentar. Limitou-se a apresentar tela sistêmica sem qualquer comprovação de recebimento da segunda mala, não sendo suficiente para evidenciar o alegado.

E, com relação à bagagem que fora entregue dias após o desembarque, o artigo 32, § 2º, II, da Resolução 400/2016 da ANAC acrescenta que o transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional. Contudo, tal prazo não exime a companhia aérea das consequências advindas da falha na prestação de serviços, especialmente considerando que, em decorrência do extravio temporário, sem perspectiva de devolução imediata, *in casu*, a parte autora ficou sem seus pertences em voo de ida para outro país, com despesas não programadas.

Nesse contexto, ao contrário do que alega a ré, os danos materiais sofridos pelos autores estão demonstrados pelos documentos de fls. 18/32, que evidenciam a aquisição de itens básicos de vestuário e higiene, nova reserva de hotel e reemissão de bilhetes, sendo que os valores lá apontados não foram especificamente impugnados pela ré. Como bem consignado na sentença, os *“documentos incluem comprovantes de emissão de novos bilhetes de ferry boat, faturas de cartão de crédito internacional, etiquetas de produtos e cupons fiscais que, embora alguns estejam em língua estrangeira, demonstram de forma satisfatória as despesas extraordinárias efetuadas pelos autores.”*.

Portanto, não comporta acolhimento o pedido para que seja afastada a condenação em reparação pelos danos materiais.

Já em relação ao dano moral, o extravio da bagagem tem caráter *in re ipsa*: *“O extravio de bagagens, em que o consumidor fica sem os seus pertences, situação que, à toda evidência, gerou transtornos e estresses que ultrapassam o mero dissabor do dia-a-dia, é in re ipsa.”* AgInt no AREsp nº 1.037.670-PE. Ainda que o extravio seja temporário (AREsp 1295536; AREsp 1257561). Inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal da Justiça, reconhecendo a ocorrência do dano moral indenizável, na hipótese de extravio de bagagens em transporte aéreo (AI 574.867-AgRg; AI 538.459-AgRg; AgInt no AREsp 1041888/SP; AgInt no

AREsp 1028301/DF; AgInt no AREsp 874427/SP).

No que concerne ao tema, esta C. Câmara já teve a oportunidade de decidir que:

*“Apelação. Ação de indenização por danos materiais e moral. Transporte aéreo internacional. Extravio definitivo de bagagem. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. Majoração da indenização por dano moral. Cabimento. Além do atraso do voo, que delongou em 30 (trinta) horas a chegada da autora ao destino, em relação ao horário programado, restou comprovado o extravio permanente de sua bagagem, sem que a ré tenha alegado ou demonstrado quaisquer justificativas quanto às ocorrências ou os meios adotados para saná-las. Acentuado grau de culpa da ré e intensidade do dano suportado pela autora que fundamentam a majoração da indenização por dano moral de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razoável e proporcional ao caso concreto. Recurso provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1020717-40.2022.8.26.0068; Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)).*

*“Direito do Consumidor. Apelação cível. Ação indenizatória. Extravio definitivo de bagagem. Danos materiais e morais. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. I. Caso em exame Ação indenizatória por danos morais e materiais decorrente de extravio definitivo de bagagem. Sentença de procedência, condenando a ré ao pagamento de 1.000 DES (Direitos Especiais de Saque) por danos materiais e R\$ 10.000,00 a título de danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de dano material, bem como sua extensão; (ii) a possibilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica e; (iii) se houve dano moral indenizável, bem como seu “quantum”. III. Razões de decidir 3. O extravio definitivo de bagagem em voo doméstico caracteriza falha na prestação do serviço, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (art. 14, CDC). 4. A indenização por danos materiais foi corretamente arbitrada em 1.000 DES, conforme limites estabelecidos pela Resolução ANAC nº 400/2016. 5. Quanto aos danos morais, restou demonstrado que o extravio causou mais do que mero dissabor, justificando a condenação de R\$ 10.000,00, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: “O extravio definitivo de bagagem em voo doméstico configura falha na prestação do serviço, sendo cabível a reparação por danos materiais nos limites da Resolução ANAC nº 400/2016 e danos morais quando comprovados transtornos além do mero aborrecimento.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, art. 14; Resolução ANAC nº 400/2016, art. 17. Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível 1019750-58.2023.8.26.0068; TJSP; Apelação Cível 1002617-87.2020.8.26.0462; TJSP; Apelação Cível 1021691-49.2020.8.26.0003.” (TJSP; **Apelação Cível 1004457-49.2023.8.26.0003; Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).*

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação indenizatória - Extravio de bagagem - Sentença de procedência Recurso do autor Pretensão na majoração da verba de indenização por danos morais e que os juros moratórios incidam da citação

Apelação Cível nº 1019601-98.2024.8.26.0562 (MRMB)

Voto nº 01702

Página: 5/6

*Possibilidade Extravio de bagagem incontroverso - Responsabilidade objetiva pela falha na prestação de serviço - Dever de indenizar caracterizado - Precedente Dano moral configurado Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, com repercussão geral (Tema 210), não aplicou a limitação imposta pelos acordos internacionais à reparação por dano moral - Transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento Indenização que deve ser majorada para a quantia total de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir da publicação deste acórdão nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros moratórios a partir da citação Observação dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes desta E. Corte e desta E. Câmara - Sentença reformada Verba honorária mantida - Recurso provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1129604-85.2023.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).*

*“APELAÇÃO EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor, o qual busca a majoração de danos morais e a fixação de danos materiais. Danos morais ora majorados para o valor de R\$10.000,00, haja vista que o extravio se deu de forma definitiva, ou seja, o autor não reavio sua bagagem, tampouco seus pertences pessoais. No tocante aos danos materiais, não restaram configurados, haja vista que as notas apresentadas referente a objetos pessoais adquiridos pelo autor, a data das compras se deram em 06/05/2023, ou seja, um mês após a data de embarque, na qual se deu em 04/04/2023, não sendo crível que o autor compre roupas e pertences para uso pessoal em viagem, um mês após à viagem. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1000321-72.2024.8.26.0003; Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2024; Data de Registro: 17/08/2024).*

Nessa ordem de ideias, considerando as peculiaridades do caso, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, os precedentes sobre o tema e, sobretudo, os limites do pedido, não há que se falar em afastamento da reparação por danos morais, tampouco em minoração, sendo o valor de R\$ 6.000,00 para cada autor adequado à hipótese.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Como consectário lógico, majoram-se os honorários sucumbenciais fixados para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator